



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006017-17.2017.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante ISILDA APARECIDA CAMARGO VITTORELLO, são apelados ORIVALDO LUIS CARDOSO, CARLOS ROBERTO PIRES CRUZ, ANTONIO FERREIRA RAMOS, COOPERATIVA HABITACIONAL INOVA, OSMAR TAVARES BERNARDES GARCIA, MARILZA BEATRIZ COSTA, CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE LOANDA – ESTADO DO PARANÁ, BOAZ AKASHA CONST INCORP E EMPREED LTDA e ALVARO GAUZE ALEXANDRINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1006017-17.2017.8.26.0268

ORIGEM: FORO DE ITAPECERICA DA SERRA - 1ª VARA

APELANTE: ISILDA APARECIDA CAMARGO VITTORELLO

APELADOS: ORIVALDO LUIS CARDOSO; CARLOS ROBERTO PIRES CRUZ; ANTONIO FERREIRA RAMOS; COOPERATIVA HABITACIONAL INOVA; OSMAR TAVARES BERNARDES GARCIA; MARILZA BEATRIZ COSTA; CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE LOANDA, ESTADO DO PARANÁ; BOAZ AKASHA CONST INCORP E EMPREED LTDA; ALVARO GAUZE ALEXANDRINO
JUIZ(A) SENTENCIANTE: MÁRIAM JOAQUIM

VOTO Nº 7600

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. PREVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos materiais e morais. A autora alega ter sido vítima de fraude ao aderir a um programa habitacional inexistente, promovido pela cooperativa ré, e busca a rescisão do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. A r. sentença julgou EXTINTO o pedido de dano material e IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, *in verbis*: “Isto posto, JULGO EXTINTO o pedido de dano material consistente no ressarcimento dos valores efetivamente pagos, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se, para tanto, a gratuidade de justiça anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários em favor do curador especial nomeado nos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.”. Apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido indenizatório a título



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de reparação de danos morais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca da competência para conhecimento do recurso.

III. Razões de Decidir: A pretensão de indenização por danos morais decorrentes do desfazimento do negócio guarda intrínseca relação com a ação civil pública nº 1007306-20.2017.8.26.0127, conhecida pela C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. O recurso de apelação não foi conhecido devido à conexão com ação anterior, determinando-se a redistribuição do feito à Câmara competente.

IV. Dispositivo: Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição à C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Vistos.

Trata-se de “*ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos materiais e morais*” intentada por **ISILDA APARECIDA CAMARGO VITTORELLO** em face da operadora de plano de saúde **COOPERATIVA HABITACIONAL INOVA E OUTROS**. O relatório da r. sentença (**fls. 1.122/1.129**), que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“Vistos. APARECIDA ISILDA CAMARGO VITTORELLO ajuizou a presente ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos materiais e morais em face de COOPERATIVA HABITACIONAL INOVA, OSMAR TAVARES BERNARDES GARCIA, CARLOS ROBERTO PIRES CRUZ, ORIVALDO LUIZ CARDOSO, MARILZA BEATRIZ COSTA, CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE LOANDA – ESTADO DO PARANÁ, BOAZ AKASHA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e ÁLVARO GAUZE ALEXANDRINO. Alega a parte autora que: “A requerente, pretendendo alcançar o sonho da casa própria residencial, dirigiu-se ao stand de vendas da cooperativa ré, aderindo,

primeiramente, ao programa habitacional denominado CONDOMINIO JARDIM EUROPA; entretanto, devido a problemas com o imóvel, foi impossível se dar início ao empreendimento, motivo pelo qual os cooperados foram transferidos para um novo empreendimento, qual seja, empreendimento GRANJA VIANA” (fls. 03) e que “Era apresentado o Instrumento Particular firmado entre a cooperativa requerida e o réu Orivaldo Luiz Cardos, no dia 31 de maio de 2017, sendo asseverado que toda a documentação havia sido rigorosamente analisada pela intermediadora, ora ré HAUSEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a qual a cooperativa teria que pagar a corretagem, bem como aos corretores” (fls. 06) e que “Após, era apresentada supracitada escritura” - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA FIRMADA NO DIA 12 DE JUNHO DE 2017 “firmada entre a cooperativa ré e os réus Orivaldo e Marilza, sendo bem enfatizado que a Cooperativa ainda devia valores aos vendedores, que seriam quitados com os valores recebidos pelos cooperados” (fls. 06), sendo que “Ante todos os argumentos e a documentação apresentada, convencida de que estaria mais próxima de realizar seu sonho, em março de 2017, a requerente assinou o Instrumento Particular e de Termo de Adesão e Compromisso de Participação em Programa Habitacional de Cooperativa, no valor total de R\$ 159.196,0 (cento e cinquenta e nove mil cento e noventa e seis reais)” (fls. 07), tendo sido então realizados pagamentos de três parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma. Ocorre que “no dia 29 de agosto de 2017 o Ministério Público de São Paulo, através de suas promotoras de justiça, propôs ação civil pública em face dos seguintes réus, quais sejam: COOPERTIVA HABITACIONAL INOVA; OSMAR TAVARES BERNARDES GARCIA e CARLOS ROBERTO PIRES DA CRUZ. A mencionada demanda tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, sob o número de processo 107306-20.8.26.0127 e assevera, em apertada síntese, que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cooperativa é de fachada e constituída para fins ilícitos, apresentando empreendimento fantasma, haja vista que vendem o que não possuem” (fls. 07/08) e “Em 18 de agosto de 2017 foi proposta ação civil pública em face dos réus COOPERATIVA HABITACIONAL INOVA; OSMAR TAVARES BERNARDES; CARLOS ROBERTO PIRES DA CRUZ; BOAZ AKASHA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA; ALVARO GAUZE ALEXANDRINO; ORIVALDO LUIS CARDOSO, bem como em nome dos proprietários Paulo de Almeida Nobre e Espólio de Maria Elisa Nobre Caldas Cortese, ante a ocorrência de dano ambiental, em virtude de intervenções no imóvel (no qual seria construído o projeto habitacional Granja Viana), inclusive na faixa de área de preservação permanente de curso d’água, sem autorização municipal ou ambiental. O processo tramita perante a 1ª Vara Cível de Carapicuíba, sob o nº 106921-72.2017.8.26.0127” (fls. 11). Além disso tudo, “Foi, ainda, proposta ação de reintegração de posse com pedido liminar, pelo Sr. Paulo de Almeida Nobre em face dos ora réus, ORIVALDO LUIS CARDOSO; ALVARO GAUZE ALEXANDRINO; COOPERATIVA HABITACIONAL INOVA; BOAZ AKASHA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, ante o fato dos mesmos terem invadido os imóveis de sua propriedade sob a alegação mentirosa de que os teriam adquirido. Supracitada demanda tramita, também perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, sob o processo de n.º 107352-09.2017.8.26.0127, sendo a liminar de reintegração de posse deferida, bem como já devidamente cumprida (documentos anexos)” e “Nesta esteira, ante tudo o que foi acima descrito, tornou-se imperativo para a autora buscar a tutela jurisdicional, haja vista que notório que ao tornar-se associada da cooperativa ré, tornou-se, na verdade, mais uma vítima do que parece ser uma verdadeira organização criminosa” (fls. 11/12). Ao final, requereu a autora a concessão dos benefícios da gratuidade.

Pleiteia, no mérito, a rescisão contratual, reparação do dano material, devolução em uma única parcela do valor dispendido, além de reparação por dano moral. A título de tutela de urgência, requereu a suspensão do contrato pois "injustificada a cobrança das parcelas contratadas, bem como eventual cobrança, medidas tais que constituem abuso de direito enquanto se discutem os valores a serem restituídos" (fls. 32), assim como o bloqueio liminar dos bens e ativos financeiros, via BacenJud em nome dos réus, desconsiderando-se a personalidade jurídica da cooperativa. Decisão de fls. 860/863 que deferiu a gratuidade de justiça à autora e deferiu, em parte, a tutela de urgência requerida para determinar unicamente a suspensão do contrato celebrado. Sentença de fls. 903 que homologou a desistência parcial da ação apenas em relação aos réus Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Loanda Estado do Paraná, Boaz Akasha Construtora Incorporadora e Empreendimentos Ltda e Álvaro Gauze Alexandrino, prosseguindo-se com relação aos demais. Decisão de fls. 956 que deferiu a citação do réu Orivaldo por edital, diante do esgotamento dos meios para localização deles. Os réus foram devidamente citados, sendo a Cooperativa (fls. 872), Osmar (fls. 989), Carlos Roberto (fls. 1050), Orivaldo (edital fls. 959) e Marilza (fls. 989), mas não constituíram advogados ou apresentaram contestações no prazo legal. O curador especial nomeado apresentou contestação por negativa geral para defesa do réu Orivaldo Luis Cardoso às fls. 999/1000 e 1020/1021. Réplica às fls. 1027/1030. Depois de realizadas novas tentativas de citação de Osvaldo, novamente sobreveio aos autos AR negativo às fls. 1117. Após, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório."

Ao fim, a r. sentença de **fls. 1.122/1.129, JULGOU EXTINTO o pedido de dano material e IMPROCEDENTE o pedido de danos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais:

“Isto posto, JULGO EXTINTO o pedido de dano material consistente no ressarcimento dos valores efetivamente pagos, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se, para tanto, a gratuidade de justiça anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários em favor do curador especial nomeado nos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.”

Um recurso de apelação.

Apela a parte AUTORA às **fls. 1.132/1.145**, defendendo, em síntese: que foi seduzida por anúncios publicitários para associar-se à Cooperativa Habitacional Inova, responsável pelo empreendimento, que asseverou que o imóvel onde se localizaria o empreendimento havia sido adquirido através de Escritura Pública dos Apelados Orivaldo e Marilza, os quais, por sua vez, teriam adquirido o imóvel de Maria Elisa e Paulo. Assim, firmou contrato de aquisição e termo de adesão e compromisso de participação no programa habitacional, quitando o valor de R\$ 3.000,00 referente à taxa de inscrição, adesão e parcelas. A Apelante aduz que, em setembro de 2017, descobriu que o Ministério Público ajuizou ação civil pública, processo nº 1007306-20.2017.8.26.0127, a qual foi julgada e decretou a dissolução compulsória da Cooperativa e determinou sua posterior liquidação, condenando a requerida e seus representantes a reparar os danos causados aos seus cooperados, mediante a restituição integral dos valores pagos. Foi interposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, sendo negado o provimento. Agora os autos estão no STJ aguardando o julgamento do Agravo em Recurso Especial. A Apelante destaca que requereu a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos, bem como a condenação em danos morais. **Quanto ao mérito recursal**, afirma que os Apelados atuaram de forma fraudulenta, causando-lhe constrangimento e angústia, abalando sua moral, face à indevida maneira de tratamento a ela dispensada, sendo suficiente a ensejar danos à honra e moral, decorrente do "sonho" de ter a sua casa própria, ao qual restou frustrado. A Apelante defende que os Apelados permaneceram inertes diante da situação, não demonstrando interesse em corrigir ou reparar o dano, deixando-a na certeza da impunidade de seus feitos. Desta forma, sustenta que é devida a reparação por danos morais, uma vez que os Apelados agiram de má-fé, constituindo de forma ilícita a Cooperativa Habitacional, e vendendo algo que não lhes pertencia.

O recurso é tempestivo (fl. 351) e dispensado o preparo, porque foi concedida a gratuidade (fl. 105).

Sem contrarrazões.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, com determinação de redistribuição.

Consigne-se, inicialmente, que assim ponderou o MM.

Juízo *a quo*:

“Primeiramente, compulsando os autos da Ação Civil Pública intentada contra os réus, constata-se que a demanda já foi efetivamente julgada e que nos julgamentos proferidos em primeira e segunda instância determinou-se a devolução dos

valores pagos pelos cooperados. Em razão disso, não deve prosperar a pretensão autoral sobre a restituição dos valores já pagos no valor de R\$ 3.000,00, pois seria o mesmo que reanalisar a mesma questão que, repita-se, já foi devidamente apreciada pelo juízo em que tramitou a ACP. Assim, resta prejudicado o pedido de danos materiais consistentes no ressarcimento do valor pago pela autora aos réus. Ademais, de acordo com o acórdão que julgou a Ação Civil Pública nº 1006921-72.2017.8.26.0127, proposta em face dos mesmos réus que ora figuram no polo passivo desta presente demanda e que trata dos mesmos fatos dos autos. (...) julgado, não cabendo reanálise do feito neste presente feito. Da mesma forma, havendo sentença e acórdão determinando a dissolução compulsória da cooperativa, fica automaticamente rescindido o contrato entre as partes por impossibilidade absoluta de continuação. Já em relação ao pedido de danos morais, entendo que o mesmo deve ser afastado. É importante esclarecer que o mero descumprimento contratual não se confunde com abalo à honra subjetiva da autora. Ainda que vítima de conluio fraudulento entre os requeridos, a autora não demonstrou que sofreu prejuízo moral, até mesmo porque a frustração de simples expectativa futura e distante de se tornar proprietária de imóvel cuja construção sequer havia iniciado no momento da contratação é fato que não ultrapassa o dissabor ordinário.”

No caso vertente, tem-se que a controvérsia atinente à pretensão de indenização por danos morais decorrentes do desfazimento do negócio guarda intrínseca relação com a ação civil pública nº 1007306-20.2017.8.26.0127.

Com efeito, assim decidiu a C. 1ª. Câmara de Direito empresarial, ao julgar o apelo interposto nos autos do processo nº 1007306-20.2017.8.26.0127, de relatoria do n. Des. Alexandre Lazzarini:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROCEDÊNCIA. DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DA COOPERATIVA, LIQUIDAÇÃO E CONDENAÇÃO DOS RÉUS À DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. MANUTENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. COOPERATIVA DE FACHADA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO, DETERMINADA A POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB AS PENAS DA LEI. APELO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. 1. A sentença julgou parcialmente procedente a ação civil pública para decretar a dissolução compulsória da cooperativa habitacional, determinar a liquidação, e condenar os réus (cooperativa e pessoas físicas do Presidente e Vice) à devolução integral dos valores pagos pelos consumidores. Manutenção. 2. Indeferimento da justiça gratuita o. Elementos dos autos que não corroboram a alegada hipossuficiência financeira. Mero deferimento de liminar de bloqueio patrimonial que, por si só, não justifica o deferimento da gratuidade. 3. Como o indeferimento da justiça gratuita ocorreu na sentença, sendo impugnado nas razões de apelação, não é o caso de julgar deserto o recurso, mas determinar a oportuna intimação dos apelantes para o recolhimento do preparo, sob as penas da lei. 4. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Controvérsia eminentemente jurídica. Vasto acervo documental. Desnecessidade de oitiva de testemunhas. Apelantes postulam a colheita dos próprios depoimentos pessoais. Inutilidade. 5. Ausência de vício processual. Ausência de interesse do Ministério Público na celebração de "Termo de Ajustamento de Conduta". 6. Hipótese de manutenção da r. sentença. Cooperativa de "fachada". Desvio de finalidade evidenciado no caso concreto. Violação às regras inerentes às incorporações imobiliárias e de proteção aos consumidores. Oferta de empreendimentos notoriamente inexecutáveis. 7. Apelação dos réus não provida, com determinação de posterior intimação da parte para o recolhimento do preparo recursal, sob as penas da lei. (TJSP; Apelação Cível 1007306-20.2017.8.26.0127; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 20/05/2019)

Ademais, assim estabelece o Regimento Interno deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégio Tribunal de Justiça, ao tratar da prevenção:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Portanto, uma vez verificada a identidade entre a causa de pedir do presente processo e do apelo nº 1007306-20.2017.8.26.0127, conhecido pela C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, de rigor que se determine a redistribuição do feito, em razão da prevenção gerada pela conexão entre as demandas.

Desta feita, incompetente esta C. 3ª Câmara de Direito Privado para julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, por meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso e determino sua redistribuição à C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

MARIO CHIUVE JUNIOR
RELATOR